



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/533 (TRP-MEDIA)**

**CB - Notícias Unipessoal Lda – Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência**

Lisboa  
20 de novembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/533 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** CB - Notícias Unipessoal Lda – Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

#### A. Requerimento

1. No dia 09/05/2024 a CB - Notícias Unipessoal Lda (doravante CB - Notícias ou Requerente), entidade detentora de órgão de comunicação social online e de contabilidade organizada, submeteu à ERC um pedido de confidencialidade de dados de reporte obrigatório, relativo ao ano de 2023 e a elementos comunicados ao abrigo das obrigações legais da transparência, invocando a exceção prevista, no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).
  
2. A Requerente solicita confidencialidade de parte das informações de reporte obrigatório por força do n.º 1, do Artigo 3º do Regulamento 835/2020, da ERC, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. No pedido, especifica para quais temas pretende a exceção ao reporte obrigatório de informações:
  - a) Montantes dos ativos e dos rendimentos totais;
  - b) Montantes do passivo e passivos totais no balanço;
  - c) Resultados operacionais e resultados líquidos;
  - d) Relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais;
  - e) A relação de pessoas singulares ou coletivas que representam mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.

3. A Requerente fundamenta o pedido, primeiramente, a argumentar que: “A divulgação de tais dados, considerados legal e comumente de dados sensíveis, afeta fortemente a relação de concorrência com as rádios locais limítrofes que em função do mercado local em que se insere a requerente, mercê de uma muito limitada fonte de receitas que ali se esgota, poderá resultar em graves inconvenientes para uma livre e sã concorrência entre as diversas operadoras locais, situação que poderá reconduzir-se à inviabilidade económica e financeira da aqui requerente, com eventual risco de agravamento de potenciais interesses de concentração”.
4. A Requerente cita que a divulgação dos dados referentes aos principais clientes e credores “deixa as rádios locais expostas à utilização indevida do seu capital comercial, faculta a deslealdade concorrencial e destrói a vantagem competitiva”.
5. Acrescenta que estes dados já são de algum modo protegidos, “como é o caso da Diretiva EU 2016/943 do Parlamento e Conselho de 8 de junho, relativa à proteção dos segredos comerciais e o Código da Propriedade Industrial, nomeadamente no seu art.º 313.º entendendo-se que as listas de clientes e fornecedores integram o conceito de segredo comercial”.
6. Por fim, argumenta que as informações referentes aos montantes dos ativos e passivos, assim como aos montantes dos resultados líquidos e operacionais, “são igualmente importantes instrumentos de gestão para a requerente que pretende manter sigilosos, uma vez que a publicitação de tais elementos, à distância de um click, poderão constituir, para os titulares a quem a informação respeita, um dano irreparável, mais que não seja pela capacidade de terceiros recorrerem a meios de uso e manipulação do mercado, o que se pretende acautelar”.

**B. Fundamentação**

7. O artigo 6.º, n.º 1, da Lei da Transparência determina a disponibilização pública da informação transmitida à ERC no âmbito destas obrigações legais, prevendo aquele diploma exceções a esse princípio em «casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados» fundamentam essa reserva.
8. No âmbito do exercício das competências da ERC na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento) –, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.
9. Por sua vez, o Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (Regulamento), determina, no n.º 1 do artigo 8.º, que as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação do regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, «atendendo à sensibilidade e ao carácter sigiloso de alguns dos dados solicitados». De uma perspetiva operativo-formal, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que os pedidos de confidencialidade deverão «indicar expressamente quais os dados que a entidade não pretende ver divulgados, bem como, por cada dado indicado, as razões que estão na base do pedido de não divulgação pública».
10. Por conseguinte, cabe à ERC proceder à avaliação dos elementos que, não caindo na esfera da lei de proteção de dados pessoais, possam, eles mesmos, constituir informações de natureza confidencial atendendo à sua sensibilidade e carácter sigiloso. Os Regulados deverão, portanto, enunciar as razões que os assistem para que

a ERC possa analisar os “interesses fundamentais dos interessados” invocados para justificar a exceção à disponibilização pública.

11. Não existindo qualquer pedido de confidencialidade, toda a informação é publicitada no Portal da Transparência.
12. De seguida apreciam-se os argumentos apresentados pela Requerente para a não divulgação de determinados elementos comunicados à ERC, à luz das obrigações legais da transparência.
13. A CB - Notícias Unipessoal Lda tem a comunicação social como principal atividade e está sujeita às obrigações da Lei da Transparência.
14. A Requerente justifica que a divulgação dos dados enumerados no nº 3, alíneas a) a e), do Requerimento, afeta a relação de concorrência com as demais “rádios locais limítrofes”. Na sua argumentação alerta para o “eventual risco de agravamento de potenciais interesses de concentração”, pois a divulgação dos principais clientes deixa “as rádios locais expostas à utilização indevida do seu capital comercial, faculta a deslealdade concorrencial e destrói a vantagem competitiva”.
15. Contudo, o único órgão de comunicação social que a Requerente detém é a CB – Notícias, Unipessoal LDA, registado no Portal da Transparência como uma publicação periódica de suporte online. No estatuto editorial do OCS, localizado no sítio na Web<sup>1</sup>, apresenta-se aos leitores como um jornal diário generalista.
16. Não se nega a existência de algum grau de concorrência por recursos de publicidade a nível local entre rádios e publicações periódicas, ele mesmo apontado pela Requerente. No entanto, para efeitos de apreciação de níveis de concentração, deve

---

<sup>1</sup> <https://cbnoticias.pt/estatuto-editorial/>

ser, em primeira instância, considerado aquele segmento que mais proximamente se assemelha ao tipo de órgão de comunicação social detido, que neste caso é uma publicação periódica. Tratando-se de uma publicação periódica online apenas tenuemente concorre com rádios tradicionais hertzianas.

17. A fundamentação utilizada sugere que a Requerente utilizou para o corrente pedido de confidencialidade o texto de uma petição específica para rádios de abrangência local, que não é o tipo do OCS detido pela CB. A argumentação é bastante semelhante a outros pedidos indeferidos na ERC, conforme é publicitado nas deliberações ERC/2022/336 (TRP-MEDIA), ERC/2023/306 (TRP-MEDIA) e ERC/2022/295 (TRP-MEDIA), para nomear apenas alguns exemplos.
18. Por princípio, e atendendo aos objetivos da Lei da Transparência de promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, a ERC entende que os dados sobre os indicadores financeiros devem ser sempre divulgados. Não obstante, a informação financeira em causa, nomeadamente, as alíneas de a) a c) constantes no pedido da Requerente e expostos no número 3 anterior, também não se reveste de carácter confidencial, sendo de fácil obtenção através de instrumentos como a Base de Dados das Contas Anuais do Ministério da Justiça, o Portal da Empresa ou em Conservatória do Registo Comercial.
19. Destaca-se, ainda, que a Requerente pede a confidencialidade de «clientes relevantes» e de «detentores relevantes do passivo», que são informações de reporte obrigatório conforme o n.º 3 do artigo 5.º da Lei da Transparência, mas que, neste caso concreto, não foram reportados na Plataforma da Transparência.

20. Não obstante, apesar de a Requerente evocar o artigo 313.º do Código de Proteção Industrial, no qual entende-se que as listas de clientes e fornecedores integram o conceito de segredo comercial, a solicitação não se aplicaria a este caso, pois o pedido de confidencialidade para os clientes relevantes e detentores de passivo devem estar justificadas por “descrição minuciosa da previsão dos impactos negativos que a divulgação acarretará” – conforme destacado na alínea b) do Anexo I da Deliberação ERC/2023/353, que trata das linhas de orientação para análise dos pedidos de confidencialidade apresentados pelos Regulados à ERC. A falta dessa “descrição minuciosa” e específica, no caso da Requerente inexistente, impossibilita a análise do pedido por não haver elementos para a sua apreciação. Conforme o exposto nos pontos 10 e 13 anteriores, a Requerente elaborou um pedido com fundamentação genérica, não permitindo à ERC analisá-lo de forma circunstanciada.

### **C. Deliberação**

Ponderados os argumentos apresentados pela CB - Notícias Unipessoal Lda, para solicitar à ERC a aplicabilidade da exceção prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, o Conselho Regulador delibera:

- a) Indeferir a solicitação, uma vez que não são apresentados elementos circunstanciados e quantificáveis que permitam um juízo de ponderação entre eventuais prejuízos e os valores de transparência consagrados na Lei da Transparência, que possa afastar a regra geral de divulgação.

Lisboa, 20 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola